

MEDIDA PROVISÓRIA

Altera a Lei nº 8.248, 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º, 11, 12 e 16A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§1ºA.....

§1ºB

§ 1º-C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§1ºD

§1E

§ 1º-F. Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

§3º

§4º

§5º

§6º

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

.....

§8º

“Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos demonstrativos referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 desta Lei não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologias da Informação, de que trata o §18 do art. 11 desta Lei.

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma

desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

§1º

I – mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III–

IV –sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 deste artigo, conforme regulamento do Poder Executivo, a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, podendo, neste caso, substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Percentagem não inferior a 30% (trinta por cento) dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§4º

§5º

§6º

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, a redução prevista no § 6º deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais: (...)

§8º

§9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I – demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados;

II – relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e habilitada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento do Poder Executivo, a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) fica facultado às empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o caput do Art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) não apresentar o relatório e o parecer solicitados neste inciso;

c) o pagamento da auditoria a que se refere este inciso poderá ser abatido do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo, não podendo o valor exceder 0,2% (zero vírgula dois por cento) do faturamento anual, calculado conforme o caput deste artigo;

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016 e torna-se obrigatório a partir do ano base 2017.

§10

§ 11 O disposto no §1º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

§13

§ 14 A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.

§15

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

§17

§ 18 Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I – sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, conforme regulamento do Poder Executivo, a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até 2/3 (dois terços) deste complemento;

II – sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, e em Programa Governamental que se destine à investimentos em empresas inovadoras, conforme regulamento do Poder Executivo, a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 deste artigo, conforme regulamento do Poder Executivo, a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 19 Os recursos de que trata o inciso III do §1º deste artigo serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20 Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão contemplar um percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19º deste artigo e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas nos arts. 9º e 11 desta Lei serão realizados conforme regulamento do Poder Executivo, a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que deverá levar em conta os princípios da economicidade e eficiência do serviço público.

§ 22. Para os efeitos desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) contida no art. 2º, inciso V, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”

“Art. 12. Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.”

“Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....

§1º

§2º

§3º

§ 4º Os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação para

os efeitos previstos nesta Lei, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 desta Lei.

§5º

Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

1º

§2º

§2ºA

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em Plano de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

§4

I — mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a 1% (um por cento);

II—

III — sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou Amapá, conforme regulamento do Poder Executivo, a ser editado por ato conjunto do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da SUFRAMA;

IV — sob a forma de aplicação em Programas Prioritários definidos pelo CAPDA; e

V — sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo CAPDA.

§ 5º Percentagem não inferior a 30% (trinta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 6º Conforme regulamentação do Poder Executivo, a ser editada por ato conjunto do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da SUFRAMA, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo CAPDA, do qual participarão representantes do governo, de empresas e ICTs.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da SUFRAMA:

I — demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados; e

II — relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e habilitada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observando-se o seguinte:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento do Poder Executivo, a ser editado por ato conjunto do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da SUFRAMA;

b) fica facultado às empresas cujo faturamento anual, calculado conforme § 3º deste artigo, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) não apresentar o relatório e o parecer

solicitados neste inciso;

c) o pagamento da auditoria a que se refere este inciso poderá ser abatido do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo, não podendo o valor exceder 0,2% (zero vírgula dois por cento) do faturamento anual, calculado conforme § 3º deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016 e torna-se obrigatório a partir do ano base 2017.

§8º

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º deste artigo, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados conforme possibilidades expressas nos incisos I, III, IV e V do § 4º deste artigo.

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. A SUFRAMA divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.

§13.

§14.

§15.

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

§17.

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º deste artigo, o complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderá ser aplicado, conforme regulamento do Poder Executivo, a ser editado por ato conjunto do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da SUFRAMA, sob a forma de:

I – projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II – capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou Amapá.

§19.

§ 20. Na eventualidade de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e haja débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º deste artigo, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de 12% (doze por cento). O montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme possibilidades expressas nos incisos II e IV do § 4º deste artigo.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º deste artigo poderão contemplar um percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo CAPDA e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no §3º desta Lei serão realizados conforme regulamento do Poder Executivo, a ser editado por ato conjunto do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da SUFRAMA.

§23. Para os efeitos desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica,

Tecnológica e de Inovação (ICT) contida no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”

Art. 3º No caso de não aprovação, total ou parcial, dos relatórios demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11

da Lei nº 8.248, de 1991, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, podendo contemplar débitos apurados em mais de um período (ano base), até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento do Poder Executivo, a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observando-se o seguinte quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - no mínimo 30% deverão ser alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do artigo 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

II- no mínimo 25% deverão ser aplicados conforme o inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - no mínimo 15% deverão ser aplicados conforme o inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - no mínimo 10% deverão ser aplicados conforme o inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

V – os recursos remanescentes das aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser aplicados conforme o inciso IV do § 1º e o inciso II do § 18º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§1º Em caso de aceite dos termos e condições do plano de reinvestimento de que trata o caput deste artigo, a empresa beneficiária deverá renunciar ao direito em que se funda a ação judicial e desistir de recurso administrativo, que tenham como objeto os débitos apontados neste artigo, decorrentes do não cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§2º O prazo máximo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o caput deste artigo, será de até 48 (quarenta e oito) meses, devendo o plano prever um compromisso mínimo de investimento de 20% (vinte por cento) do valor total do débito a cada 12 (doze) meses, conforme regulamento do Poder Executivo, a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Art.4º. No caso de não aprovação, total ou parcial, dos relatórios demonstrativos de que trata o §3º do Art 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, podendo contemplar débitos apurados em mais de um período (ano base), até o que se encerra em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento do Poder Executivo, a ser editado por ato conjunto do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da SUFRAMA, observando-se o seguinte:

I — o reinvestimento poderá ser realizado conforme possibilidades expressas nos incisos I, III, IV e V, do § 4º do Art 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

II — dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser alocados em Programas Prioritários definidos pelo CAPDA;

III - o prazo máximo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento será de até 48 (quarenta e oito) meses, com um mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total a cada ano; e

IV — em caso de aceite dos termos e condições do plano de reinvestimento, a empresa beneficiária deverá renunciar ao direito em que se funda a ação judicial e desistir de recurso administrativo que tenham como objeto os débitos apontados neste parágrafo.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Brasília, 8 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.